

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.10.000005-0

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.13.000048-4

Aos nove dias do mês de novembro 2016, perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, situada na Rua Comendador Correa Junior, n.º 647, Bairro João Gualberto, em Paranaguá-PR, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça LEONARDO DUMKE BUSATTO, e o compromissário **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, representado pelo Prefeito Municipal EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, o qual se faz assistido pelo Procurador-Geral do Município, RAUL DA GAMA SILVA E LUCK, e pelas anuentes Secretária Municipal de Recursos Humanos, MARCELA FUSCO DI BURIASCO, e Secretária Municipal de Administração, JANETE ISABEL PASSOS, para

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.10.000005-0, com a finalidade de apurar a prática de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes do pagamento indevido de horas extras aos fiscais tributários integrantes do quadro de servidores do Município de Paranaguá.

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000048-4, com a finalidade de apurar a prática de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes do pagamento indevido de benefícios financeiros a servidores integrantes do Poder Executivo do Município de Paranaguá, como horas extras, adicional de produtividade e ajuda de custo.

CONSIDERANDO que no curso das investigações citadas se verificou a ausência de critérios objetivos e a falta de adoção de mecanismos de controle quanto ao registro da jornada de trabalho para o pagamento de adicional de produtividade e horas extras aos servidores municipais, e muitos deles receberam o benefício sem qualquer comprovação de que efetivamente realizaram jornada de trabalho extraordinária e, mais, que esta jornada de fato era necessária e atendia a imperativos de interesse público.

CONSIDERANDO que o pagamento indistinto e frequente do adicional de produtividade e horas extras pelo Município de Paranaguá ao longo dos anos indica que os benefícios têm, em verdade, funcionado como equivocada complementação de renda aos seus servidores, independentemente da aferição da respectiva produtividade e/ou caracterização de situação excepcional e temporária na jornada de trabalho, o que não atende aos anseios e interesses da coletividade e gera manifesto prejuízo ao Erário.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores do Município de Paranaguá (Lei Complementar Municipal n.º 46/2006) prevê o dispêndio de contraprestação financeira em decorrência das horas extras desempenhadas pelos servidores e o denomina "adicional pela prestação de serviço extraordinário", estabelecendo como regra a compensação da jornada com descanso e, caso não seja possível, seu pagamento apenas quando houver situação excepcional e temporária, e tão-somente mediante autorização prévia dos órgãos competentes e atendido o interesse público:

Art. 88 – O serviço extraordinário, **quando não compensado** na forma prescrita nesta Lei, será remunerado com os seguintes acréscimos sobre a hora normal de trabalho:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, nos dias úteis e aos sábados;

II - 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, domingos e feriados.

Parágrafo único - O trabalho desenvolvido além da jornada normal de trabalho poderá ser compensado, devendo ocorrer obrigatoriamente, até o mês subsequente ao de sua realização, com o correspondente **repouso** em dias úteis, computando-se:

I - uma hora e meia de descanso para cada hora trabalhada, quando a jornada extraordinária for realizada em dias úteis e aos sábados;

II - uma hora e quarenta e cinco minutos de descanso para cada hora trabalhada, quando a jornada extraordinária for realizada aos domingos e feriados.

Art. 89 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a **situações excepcionais e temporárias, mediante decisão conjunta da Secretaria requerente e da Secretaria de Administração**, respeitados o limite máximo de duas horas diárias, prorrogável por igual período, **se o interesse público exigir**.

§ 1º - O serviço extraordinário realizado no horário noturno, será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno.

§ 2º - A jornada extraordinária realizada sem prévia autorização da Secretaria de Administração deverá ser obrigatoriamente **compensada**, sendo vedado o pagamento do adicional do artigo anterior.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo comissionado, agente político ou em exercício de função gratificada não fará jus ao adicional por serviço extraordinário. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, notadamente ainda a prática das seguintes condutas: (1) conceder benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (2) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (3) liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; e (4) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (artigo 10, *caput* e incisos VII, IX, XI e XII, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (1) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (2) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

CELEBRAR, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário assume a obrigação imediata de se abster de realizar o pagamento ao seu quadro de pessoal de adicionais, gratificações e qualquer outra espécie de benefício que tenha como pressuposto o exercício de jornada de trabalho, como é o caso dos adicionais de produtividade e pela prestação de serviço extraordinário (horas extras), quando o respectivo beneficiário estiver afastado do desempenho efetivo de suas funções, como no caso de licenças e fruição de férias, por exemplo, à exceção da média de horas extras de que trata o artigo 60 da Lei complementar Municipal n.º 46/2006, assim como as horas extras realizadas e a produtividade aferida no mês antecedente ao período de férias.

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário assume a obrigação de, no prazo de até 60 (sessenta) dias, efetuar o levantamento de todos os agentes públicos que vêm recebendo o pagamento de horas extras de forma frequente, e, em não sendo verificada situação excepcional e temporária de interesse público que justifique o seu dispêndio, impedir o pagamento a partir de então, especialmente aos que desempenham funções de natureza administrativa (e não operacional), que deverão passar a ser realizadas, em regra, apenas durante o horário de expediente das repartições municipais.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário assume a obrigação de, nesse mesmo prazo de até 60 (sessenta) dias, e considerando o artigo 89 da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, apenas autorizar o pagamento de horas extras quando o registro do exercício de jornada extraordinária vier acompanhado de ofício ou memorando do superior hierárquico justificando de forma fundamentada (vedada justificativa genérica): (I) a situação excepcional e/ou temporária de interesse público que justificou a jornada extraordinária; (II) a razão pela qual não foi possível a compensação com descanso.

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário assume também a obrigação imediata de, em observância à legislação municipal, não realizar o

pagamento do adicional de prestação de serviço extraordinário que não tenha sido prévia e comprovadamente autorizado, bem como a seus agentes que detenham cargos de agentes políticos, em comissão e outras eventuais funções de dedicação exclusiva, assim previstas na lei. Não permitirá, ainda, como regra, o exercício de jornada extraordinária que ultrapasse o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

CLÁUSULA QUINTA. Para o adequado cumprimento das cláusulas anteriores, o compromissário assume a obrigação de encaminhar cópia deste documento a todos os seus Secretários Municipais, Presidentes das Fundações Municipais e eventuais outros cargos de chefia responsáveis por avaliar o controle jornada de trabalho do quadro de pessoal, para que promovam o cumprimento das obrigações avençadas, remetendo ao Ministério Público, nesse mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, comprovação de que foram cientificados de seu teor, com relação de nome completo, cargo e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, serão anuentes das obrigações estipuladas e poderão ser responsabilizados pessoalmente em caso de seu descumprimento, inclusive em relação à multa estipulada na cláusula sétima.

CLÁUSULA SEXTA. O compromissário assume a obrigação de, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, implantar em todas as suas repartições, incluindo as suas Fundações Municipais, sistema biométrico (identificação por leitura das impressões digitais) para controle de frequência de todos os seus agentes públicos que estão submetidos à fiscalização da jornada de trabalho, inclusive estagiários.

§ 1º: O sistema a ser implantado deverá ser dotado de capacidade de armazenamento de informações sobre a frequência ao trabalho dos agentes públicos, as quais deverão permanecer registradas para efeito de

emissão de relatórios periódicos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, além de permitir que os respectivos aparelhos emitam comprovante, por ocasião da leitura biométrica realizada, em favor do agente submetido ao controle

§ 2º: Caso os atuais aparelhos de biometria do Município de Paranaguá não supram a demanda para cumprimento integral das obrigações assumidas, o compromissário se compromete a realizar e finalizar o procedimento licitatório para a contratação de empresa habilitada a prestar os serviços e fornecer os respectivos equipamentos, neste mesmo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, optando-se preferencialmente, salvo impossibilidade comprovada, pela aquisição (e não locação) de sistema operacional que permita o pleno gerencialmente dos mecanismos de controle e aferição da frequência diretamente pela Municipalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA A autoridade responsável por descumprir as obrigações antes estipuladas, o que inclui avaliar ou permitir o pagamento de benefícios financeiros desconformes aos agentes integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do ajuizamento da ação de execução e eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, incorrerá em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pela média do IGP-DI(FGV) + INPC(IBGE), conforme Decreto 1.544/95, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA OITAVA. A fiscalização do correto atendimento das obrigações pactuadas caberá ao Ministério Público e ocorrerá no bojo do Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000048-4.

CLÁUSULA NONA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado, com envio de cópia, para ciência, à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Observatório Social de Paranaguá.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.

EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

Prefeito Municipal.

RAUL DA GAMA SILVA E LUCK,

Procurador-Geral do Município.

JANETE ISABEL PASSOS,

Secretária Municipal de Administração.

MARCELA FUSCO DI BURIASCO,
Secretária Municipal de Recursos Humanos.